



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2013
PROCESSO TC Nº 1103948-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, RELATIVA
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADO: GESIMÁRIO PESSOA BARACHO

ADVOGADOS: DRA. EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO - OAB/PE Nº 14.270;
DR. ELIJAH CAMPÊLO JÚNIOR - OAB/PE Nº 14.495.

RELATORA: CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise das contas de governo, para fins de emissão de Parecer Prévio, do Prefeito do Município de Igarassu, no exercício financeiro de 2010, Sr. Gesimário Pessoa Baracho.

Constam dos autos Relatório de Auditoria e anexos, fls. 2.589/2.630 (vol. 14), defesa do interessado, fls. 2.633/2.650, com juntada de documentos, fls. 2.652/3057 (vol. 14/15), Nota Técnica de Esclarecimento, fls. 3.061/3077 (vol. 15), e, por solicitação do Relator primitivo, a Proposta de Voto nº 013/2012 do Auditor Geral, Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, cuja análise das irregularidades, em cotejo com as razões da defesa, transcrevo como parte integrante deste voto, *verbis*:

...

De acordo com pesquisa realizada no sistema AP deste Tribunal em 24/02/2012 foram verificados os seguintes processos conexos:

PROCESSO	TIPO	RELATOR	SITUAÇÃO
TC 1004737-2	RGF - 1º Quadrimestre	Conselheira Teresa Duere	Julgado irregular
TC 1100316-9	RGF - 2º Quadrimestre	Conselheira Teresa Duere	Julgado irregular
TC 1103580-8	RGF - 3º Quadrimestre	Conselheira Teresa Duere	Julgado irregular

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, DAS CONTRARRAZÕES, NOTA TÉCNICA E ANÁLISE (ordem de numeração dos itens do relatório de auditoria):



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3.1.2 DIVERGÊNCIA NO CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Através da demonstração do Anexo II do relatório, a auditoria apurou que a receita corrente líquida do município de Igarassu, durante o exercício de 2010, alcançou o total de R\$ 90.906.896,15, divergente do apresentado no RREO do 6º bimestre de 2010.

Em razão do apontado e apresentada a defesa do interessado, o auditor-geral solicitou a emissão de NTE face à repercussão do valor para o cálculo de aplicações vinculadas, constitucionalmente determinadas.

Defesa: Alega que deve ser deduzido do cômputo das receitas discriminadas no Anexo II do relatório o valor considerado a maior de R\$ 2.926.039,29, correspondente a receitas do SUS, FNDE e percentual incidente sobre a receita do FPM, em razão de que todos os valores só foram creditados no exercício de 2011, devendo pois se submeterem ao regime de caixa e não de competência como o utilizou a auditoria.

Segundo a defesa, a RCL correta corresponderia a R\$ 80.190.178,18, como apresentado na prestação de contas.

A **NTE**, analisando a argumentação da defesa, entendeu serem procedentes as seguintes alegações:

1- O total de R\$ 239.999,00, oriundo de repasses do FNS - Fundo Nacional de Saúde, só foi creditado no exercício de 2011, não devendo integrar o cálculo, como o fez a auditoria;

2- do total de repasses do FNS - Fundo Nacional de Saúde, do valor de R\$ 12.975.275,73 deve ser deduzido o montante de R\$ 2.206.099,08, que corresponde a "desconto gestão SUS - FMS e PMI", o que não foi considerado no cálculo da auditoria. Por consequência, deve ser abatido do cômputo das receitas arrecadadas o valor de R\$ 2.446.098,08. (R\$ 239.999,00 + R\$ 2.206.099,08);

3- quanto à pretendida exclusão do montante do repasse do FNDE (Convênios Educação), no valor de R\$ 479.941,21, que não foi computado como receita na demonstração da Prefeitura, entendeu a NTE manter a sua inclusão no rol das receitas correntes - transferências correntes, conforme o cálculo originário do relatório de auditoria, uma vez que o interessado não apresentou comprovação que justificasse a pretendida exclusão. Afirma a NTE que "as informações constantes nos autos do processo sobre convênios de educação (fls. 1.192/1.193), corroborado pelo demonstrativo de liberação de pagamentos disponibilizado no sítio eletrônico do FNDE (fls. 2.583/2.587) indicam que os respectivos créditos foram pagos.";

4- quanto à pretendida exclusão do valor de R\$ 209.320,95, "relativo a vinte por cento do um por cento de repasse do FPM, do montante do FUNDEB, utilizado na dedução do cálculo da RCL", a NTE reconhece a procedência da alegação da defesa, face à determinação legal da isenção de 1% sobre o crédito do FPM, entregue no primeiro decênio do mês de dezembro, e considerando que "ao



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

realizar o cálculo da RCL, o auditor, baseado no princípio da materialidade, ou seja, de que não se deve despender tempo com registros pouco relevantes do ponto de vista contábil, não se ateuve ao computo deste valor, por considerá-lo de baixo impacto no resultado dos cálculos de limites constitucionais”.

Concluindo pelo acolhimento, em parte, da defesa, a auditoria recalculou a RCL, evidenciando, após os ajustes, que o valor da RCL passou de R\$ 90.906.896,15 para R\$ 88.670.119,38, conforme ANEXO II, refeito, que integra a nota técnica.

Análise: Esta Auditoria Geral acompanha o entendimento da NTE.

3.1.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme o anexo III do relatório de auditoria, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre/semestre do exercício de 2010, alcançou R\$ 49.197.421,13, o que representou um percentual de **54,12%** em relação à receita corrente líquida do município, “*divergente do apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2010*”.

Anexo III - Janeiro a Dezembro de 2010

DESPESA TOTAL COM PESSOAL	49.197.421,13
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	90.906.896,15
COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	54,12

Nos termos da análise da auditoria, “o art. 66 da LRF estabelece que os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento), apurado pela taxa de crescimento real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Em face dessa concessão legal e tendo em vista o último resultado divulgado pelo IBGE em 10.12.2009, referente ao 3º trimestre de 2009, que apresentou uma taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, negativa em 1,0% (um por cento), registra o relatório que “faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução aos limites, para quem se desenquadrrou durante o exercício de 2009.”

Prossegue o relatório: “embora alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/CCE nº 218/2010, de 13/07/2010, do Ofício TC/CCE nº 396/2010, de 22/11/2010, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% do comprometimento da sua despesa total com pessoal, não se constatou na sua prestação de contas a adoção de medidas que resultassem no retorno do comprometimento da despesa total com pessoal do poder executivo municipal ao limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Defesa: Argumenta sobre a irrelevância de haver sido ultrapassado apenas o percentual de 0,12%, o que demonstraria o esforço do governo municipal em cumprir a obrigação constitucional.

Alega que, apesar dos limites estabelecidos na LRF, está o administrador compelido a atender as necessidades mínimas da população em saúde, educação, saneamento, etc.

Invoca a necessária incidência de prazo duplicado previsto pelo art. 66 da LRF para a recondução ao limite legal por aqueles que se desenquadraram no exercício de 2009, como o evidenciam os cálculos relativos ao Município de Igarassu.

Anexou cópia do Decreto 106-A/2009, de 22 de dezembro de 2009, que estabelece medidas a serem implementadas para a recondução da despesa total com pessoal ao limite da LRF.

Análise: Entende esta AUGÉ apresenta algumas considerações.

Os processos conexos à presente prestação de contas, conforme já discriminados, foram julgados irregulares, tendo sido imputada ao prefeito municipal a respectiva multa, como adiante se descreve.

Ressalte-se que foram interpostos recursos contra todas as deliberações, tendo este Tribunal mantido o julgamento pela irregularidade e a multa imputada.

1. Processo TC nº 1004737-2, correspondente ao RGF do 1º quadrimestre. Decisão TC nº 0125/11 - considerando que no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2009 a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de IGARASSU excedeu ao limite máximo previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e considerando que o chefe do Poder Executivo não adotou medidas suficientes para redução de parte do percentual excedente no **1º quadrimestre** do exercício financeiro de 2010 (já considerado a prorrogação no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo, inclusive, havido aumento do total da despesa com pessoal, caracterizando desrespeito ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, foi julgado irregular e aplicada ao Sr. Gesimário Pessoa Baracho multa de trinta por cento dos seus vencimentos anuais de prefeito, proporcional ao período de verificação, perfazendo o valor de R\$ 19.032,00, nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/04.

Percentual apurado: RCLxDTP = **58,45%**

Recurso: Processo TC nº 1103598-5 - Agravo - não conhecido.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Processo TC n° 1100316-9, correspondente ao RGF do 2° Quadrimestre. Decisão TC n° 0357/11- considerando que o chefe do poder executivo não adotou medidas suficientes para redução de parte do percentual excedente no **2° quadrimestre** do exercício financeiro de 2010 (já considerada a prorrogação prevista no art. 66 da LRF) tendo, inclusive, havido aumento do total da despesa com pessoal, caracterizando desrespeito ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal, foi julgado irregular e aplicada ao Sr. Gesimário Pessoa Baracho multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, proporcional ao período de verificação, perfazendo o valor de R\$ 19.032,00, nos termos do art. 74 da Lei Estadual n° 12.600/04.

Percentual apurado: RCLxDTP = **57,64%**

Recurso: Processo TC n° 1103804-4 - Recurso Ordinário - conhecido, não provido.

3. Processo TC n° 1103580-8, correspondente ao RGF do 3° quadrimestre. Acórdão TC n° 741/11 - considerando que no **3° quadrimestre** do exercício financeiro de 2010 a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Igarassu excedeu ao limite máximo previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo o chefe do poder executivo do município de Igarassu adotado medidas suficientes para a redução do percentual excedente ao limite legal, foi julgado irregular e aplicada ao Sr. Gesimário Pessoa Baracho multa de trinta por cento dos seus vencimentos anuais de prefeito, proporcional ao período de verificação, perfazendo o valor de R\$ 19.032,00, nos termos do art. 74 da Lei Estadual n° 12.600/04.

Percentual apurado: RCL x DTP = **58,01%**

A média quadrimestral de comprometimento se apresenta no percentual de **58,03%**.

Recurso: Processo TC n° 1200041-3 - Recurso Ordinário - conhecido, não provido.

Uma vez que foram refeitos os cálculos da receita corrente líquida, base de cálculo para o comprometimento da despesa total de pessoal, considerados pela auditoria os argumentos aduzidos pela defesa (item 3.1.2), a NTE apresenta novo cálculo de comprometimento da RCL com a despesa total de pessoal, antes apontado no percentual de **54,12%**:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	49.197.421,13
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	88.670.119,38
COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	55,48%



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O relatório traz explícito que *"não se constatou na prestação de contas a adoção de medidas que resultassem no retorno do comprometimento da despesa total com pessoal do Poder Executivo ao limite Lei Complementar nº 101/00."*

Este Tribunal tem entendido que o descumprimento da regra da LRF se constitui em grave irregularidade que encaminha à rejeição de contas e, no caso específico da Prefeitura Municipal de Igarassu, em todos os relatórios de gestão fiscal apresentados se manifestou pela sua irregularidade.

Realça no julgamento do RGF do último quadrimestre de 2010 a conclusão esboçada também no julgamento dos RGFs do 1º e 2º quadrimestres, de que *"constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por poder do limite máximo"*.

A defesa baseou suas alegações sobre uma infração em percentual diminuto, que poderia ser irrelevável.

Todavia, em razão do novo cálculo da RCL, o percentual excedente atingiu 1,48%, o que não é de se considerar irrelevante.

Tendo em vista o histórico dos três quadrimestres, que levam a uma média anual de **58,03%**, tem-se claramente delineada a gravidade da infração, embora se destaque que o valor final apurado pela auditoria foi de **55,48%**.

Mantida a irregularidade, que entendemos não comporta a repetição da aplicação da multa estabelecida nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/04.

3.2.1 NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme demonstrado no Anexo VIII do relatório de auditoria, o município de Igarassu atingiu o percentual de aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino de apenas 20,60% da sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, não cumprindo a exigência contida no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Historicamente, o município de Igarassu vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

Exercício	Percentual	Processo
2007	27,12%	TCE-PE n.º 0810041-0
2008	17,49%	TCE-PE n.º 0910025-8
2009	20,20%	TCE-PE n.º 1002410-4

Fonte: Relatório de Auditoria



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Defesa: O interessado alegou que ocorreram despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino no montante de **R\$ 2.761.201,20**, representadas por folhas de pagamentos e encargos patronais que não foram classificadas na função educação por mera falha formal, tendo anexado a documentação de fls. 2.680/2.707, que representaria gastos com folhas de pagamento de pessoal técnico do ensino fundamental da Escola Arthur Carlos (fls. 2.642), *"empenhados indevidamente na função Administração."*

Pugnando no sentido de que tais despesas não devem ser glosadas, a defesa elaborou novo cálculo para evidenciar que foi cumprido o percentual constitucionalmente exigido, sendo atingidos 25,09%.

Analisando a defesa, a **NTE** entende que os documentos apresentados pelo interessado, constituídos de resumos de folhas de pagamentos e cópias de empenhos *"não trazem elementos suficientes para comprovar que os respectivos gastos obedecem aos mandamentos do art. 70 da LDB, assim como a relação deles com os demais demonstrativos analíticos de folhas de pagamento da educação."*

Conclui que a irregularidade não foi sanada.

Análise: Esta AUGE entende o posicionamento da NTE, uma vez que há insuficiência de informações na documentação anexada pela defesa.

Todavia, entendo que persiste a dúvida quanto à acolhida do valor pugnado pela defesa, não tendo sido obtidos esclarecimentos se tais folhas de pagamento de contratados temporários corresponderiam à substituição de docentes, hipótese acolhida como excepcional interesse com vistas à temporária contratação, sendo, portanto, gasto legítimo na manutenção do ensino ou, ainda, mão de obra contratada temporariamente para a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, até realização de concurso público, hipótese em que os gastos seriam contemplados como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Verificou esta AUGE que o código do órgão (15) registrado nas notas de empenho anexadas corresponde ao código da Secretaria de Educação.

Se acolhermos a máxima de que persistindo a dúvida favorece-se o responsável, pode ser aceita a defesa e considerado cumprido o mandamento constitucional.

Acresce que sendo irregularidade que conduz à rejeição das contas, ainda que neste caso utilizado o benefício da dúvida, outras irregularidades apontadas já tornam as presentes contas sujeitas a julgamento desfavorável.

3.3.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O município de Igarassu elaborou Plano Municipal de Saúde - PMS para vigorar entre 2010 e 2013 (fls. 1.223/1.284), porém não apresentou a Programação Anual de Saúde - PAS (fls. 1.295) e o relatório anual de gestão - RAG (fls. 1.286).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

De acordo com o relatório de auditoria, o município de Igarassu aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o valor de R\$ 12.168.784,21.

Verificou-se, também, que o município de Igarassu realizou gastos com os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio da Secretaria Municipal de Saúde, corresponde ao valor de R\$ 11.031.875,41.

Os cálculos da receita mínima aplicável e da aplicação realizada encontram-se demonstrados no Anexo VI, XI e XI-B do relatório.

Diz a auditoria: *"do ponto de vista de gasto total em ações e serviços públicos de saúde, cujo montante é de R\$ 23.200.659,62, deduzidas as despesas pagas com recursos de transferência para saúde no valor de R\$ 12.975.275,73, o município de Igarassu aplicou na saúde, por meio do FMS e Secretaria de Saúde, um percentual de 16,61%, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT."*

Todavia aponta como irregular o descumprimento ao § 3º do mesmo art. 77 do ADCT, que estabelece a obrigatoriedade da aplicação por meio de Fundo de Saúde

O município de Igarassu vem aplicando nas ações e serviços públicos de saúde da seguinte forma:

Exercício	Percentual	Processo
2007	18,49	TCE-PE n.º 0810041-0
2008	4,18	TCE-PE n.º 0910025-8
2009	14,46	TCE-PE n.º 1002410-4

Defesa: Alega que as despesas pagas com recursos de transferências do SUS para a Saúde foram deduzidas, incluindo-se também receitas só creditadas em janeiro de 2011, haja vista as ordens bancárias datarem de 31.12.2010, bem como valor relativo aos descontos do Processo 235000.162989/2010.550, alegando, ainda, que *"contudo o volume de despesas custeadas com os referidos recursos totalizou R\$ 8.897.011,85 e não R\$ 12.975.275,7."*

Alega, também, que algumas despesas foram erroneamente classificadas nas demonstrações das auditoria.

Conclui anexando documentação pertinente e apresentando demonstração que evidencia a aplicação de 22,52%.

Análise: A irregularidade que se apontou se refere à insuficiente aplicação através do fundo municipal, o que não contesta a defesa.

A irregularidade é passível de determinação.

3.5 REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

De acordo com o relatório, segundo dados do comparativo da receita orçada com a arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado (fls. 1.026/1.028) e o comparativo da despesa autorizada com a realizada, exercício 2010 (fls. 1.18/1.19), foram apurados os limites para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, bem como o valor efetivamente repassado, chegando-se aos seguintes valores:

Valor do Duodécimo repassado à Câmara de Vereadores	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
Limite Constitucional	3.400.662,47
Limite da Lei Orçamentária Anual (LOA)	5.000.000,00
MENOR DOS LIMITES	3.400.662,47
VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO (sem Inativos)	3.786.964,67
Valor repassado a maior	386.302,20

Concluiu o relatório que, cumpridas as datas de repasse, "a Prefeitura Municipal de Igarassu descumpriu o disposto no caput do art. 29-A e incisos I a IV da Constituição Federal, ante o repasse a maior de R\$ 386.302,20, passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, com fulcro no § 2º, I, do mesmo art. 29-A, da Carta Magna."

Defesa: Alega que o município efetuava o repasse com base no critério demográfico para aplicação do percentual constante do art. 29-A da Constituição Federal.

Todavia o legislativo municipal impetrou mandado de segurança - Processo nº 0000945-94.2010.8.17.0710, e em decisão liminar o MM juiz local determinou que fosse cumprido o limite imposto pela Lei Orçamentária - LOA, tendo o chefe do Executivo sido obrigado a cumprir a decisão judicial a partir de março de 2010 (fls. 2.779).

Foi interposto, através da Procuradoria Geral, recurso de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado e pedido de imediata suspensão de liminar ao presidente do Tribunal de Justiça, "que prolatou decisão pioneira no Estado, suspendendo a decisão de 1º grau".

Alega que "em face da decisão liminar só perder força após o julgamento dos recursos interpostos, o Chefe do Executivo encontrou-se obrigado a repassar a forma imposta liminarmente nos meses de março até outubro do exercício de 2010, quando foi suspensa a liminar concedida, em data de 26 de outubro de 2010."

Desta forma argumenta não ser possível o enquadramento por prática de crime de responsabilidade, na forma do art. 29-A § 2º da CF, por estar cumprindo decisão judicial.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A **NTE** analisou que, *sem adentrar no mérito da justificativa do repasse a maior, o montante dos duodécimos repassados pela prefeitura para câmara permanece inalterado. Desta forma, tomando como base a Lei Maior, a irregularidade não foi sanada.*"

Análise: Procede a alegação quanto a recorribilidade da decisão prolatada em caráter liminar.

Não cabe a apreciação do mérito em questão *sub judice*, dentro do universo das contas do exercício em análise, muito embora a concedida suspensão da liminar registre a impropriedade da concessão que foi reclamada pelo Legislativo Municipal, inclusive repetindo texto da consulta respondida por este Tribunal de Contas quanto à necessidade da obediência ao texto do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 58/09.

Por oportuno, verificou esta AUGE que a defesa anexou cópia do Ofício nº 0009/2011, encaminhado pela Secretária de Finanças do Município ao presidente do legislativo municipal em que comunica o repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2011 com o desconto correspondente à parcela de R\$ 33.080,47, primeira de uma série de dez a serem descontados mensalmente, tendo em vista o repasse indevido realizado no exercício de 2010 do montante de R\$ 330.804,71.

Fundamenta seu expediente em "*acordos jurídicos*" e anexa cópia da decisão judicial da suspensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos do primeiro grau (mandado de segurança). Processo nº 0000945-94.2010.8.17.0710 e cópia da decisão deste Tribunal no Processo TC 1000453-1 - Consulta.

Entendemos, ante as alegações, em afastar a irregularidade apontada.

Ao fim, conclui o douto Auditor Geral pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **rejeição** das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Redistribuídos os autos a minha relatoria em 24.07.2013.

É o relato que reputo necessário. Passo a proferir o voto.

VOTO DA RELATORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando a Proposta de Voto nº 013/2012 - AUGE;

Considerando que a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Igarassu excedeu ao limite máximo previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que, embora reiteradamente este Tribunal, através do Ofício TC/CCE nº 218/2010, de 13/07/2010, do Ofício TC/CCE nº 396/2010, de 22/11/2010, tenha alertado o Poder Executivo, conforme artigo 59, § 1º, INCISO II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% do comprometimento da sua despesa total com pessoal, não se constatou na sua prestação de contas a adoção de medidas que resultassem no retorno do comprometimento ao limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que em razão do julgamento pela irregularidade dos processos relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2010, foi aplicada ao gestor a multa estabelecida no artigo 74 da Lei Orgânica e no artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto no sentido de que este Tribunal emita **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **rejeição** das contas do Prefeito, Sr. Gesimário Pessoa Baracho, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

PAN/MLM